



Recomendação nº 012/2025-2PJTCOITA

Documento id. 06162932

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0013.0023541/2025-22

Investigado(s): MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, BOM JESUS DO ITABAPOANA CAMARA MUNICIPAL

Destinatários: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA e BOM JESUS DO ITABAPOANA CAMARA MUNICIPAL

RECOMENDAÇÃO

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo(a)

Promotor(a) de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, Inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 34, IX, da Lei Complementar nº 106/2003 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO ser Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens



defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”[\[1\]](#);

CONSIDERANDO a promulgação das **Emendas Constitucionais (ECs) nº 86, de 17 de março de 2015, nº 100, de 26 de junho de 2019, nº 105, de 12 de dezembro de 2019 e nº 126, de 21 de dezembro de 2022**, que introduziram o orçamento impositivo e as regras atinentes às emendas parlamentares no orçamento da União Federal;

CONSIDERANDO a publicação da **Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024**, que dispõe sobre as regras gerais para a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal consagra o dever de transparência e rastreabilidade na execução orçamentária por meio de comando expresso e vinculante a **todos** os entes federativos, ao dispor que **“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”**;

CONSIDERANDO que as normas do processo legislativo orçamentário federal são de observância obrigatória pelos entes subnacionais e que a **execução das emendas parlamentares estaduais, distrital e municipais devem observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal**, de modo a assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle social sobre a destinação e a aplicação dos recursos públicos (ADPF 854, ADI 6.308, ARE 1.310.031, ADI 5.274, ADI 7.060 e ADI 2.680);

CONSIDERANDO que no Estado do Rio de Janeiro a matéria foi inserida pela **Emenda Constitucional nº 75/2019** e atualizada pela **EC nº 97/2023**, cujas principais regras sobre o processo orçamentário estão dispostas nos **artigos 209 e 210 da Constituição Estadual**, com previsão constitucional de **emendas parlamentares individuais impositivas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro**;



CONSIDERANDO que os dispositivos da Constituição Estadual foram regulamentados pela **Lei Complementar Estadual nº 219/2024**,

CONSIDERANDO a decisão do Ministro Relator Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, proferida em 23 de outubro de 2025 no âmbito da **ADPF 854 / DF**, no sentido de que **a interpretação conferida pela Suprema Corte às normas constitucionais de reprodução obrigatória sobre o processo legislativo orçamentário projetam-se sobre os demais entes federativos, impondo-lhes o dever de adoção de medidas concretas de adequação normativa, procedimental e tecnológica, sem as quais a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares permanecem incompletas.**

CONSIDERANDO que no âmbito da mesma ADPF 854 constatou-se que não obstante os avanços concretizados na esfera federal, inúmeros Estados e Municípios ainda não observam os parâmetros fixados para a União, destacando o Ministro Relator que *“é inaceitável que, no curso de um processo de conformação à Constituição das emendas parlamentares federais, sob a condução da Suprema Corte, representantes políticos se dediquem a reproduzir práticas improbas em Estados e Municípios. Isso desafia a Constituição e a autoridade do STF (...)”*;

CONSIDERANDO que para garantir a eficácia da decisão o Ministro Relator Flávio Dino determinou *“à luz do artigo 139, IV, do CPC, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores **somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade**”*.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo cuja cópia da Portaria segue em anexo, acompanhada de **cópia da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal em 23 de outubro de 2025, no âmbito da ADPF 854/DF, cujos fundamentos da decisão proferida com eficácia erga omnes e efeito vinculante se reitera ciência formal e plena aos destinatários da presente Recomendação**;



RECOMENDA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bom Jesus do Itabapoana que:

1. Diante da decisão proferida na ADPF nº 854/DF, **ABSTENHAM-SE DE INICIAR OU PROSSEGUIR, quanto ao exercício de 2026, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais ou Vereadores enquanto não for demonstrado perante o Tribunal de Contas e o MPRJ o integral cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade, sob pena de eventual responsabilização pessoal decorrente do descumprimento da decisão judicial do STF;**
2. Elaborem **PLANO DE AÇÃO DETALHADO**, com as medidas necessárias ao **cumprimento da decisão proferida na ADPF nº 854/DF**, especialmente no que tange à eventual **reformulação do Portal da Transparência Municipal**, para implementação ou aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos **recursos destinados por emendas parlamentares**, inclusive estaduais e/ou municipais, **abrangendo também os recursos destinados a ONGs, OSs, OSCs, OSCIPs e demais entidades do terceiro setor**, nos moldes da decisão proferida na ADPF nº 854/DF, com **prazo de execução até março de 2026;**
3. Seja demonstrada, detalhadamente, a conformidade do **processo legislativo orçamentário** e da **execução orçamentária e financeira** das emendas parlamentares estaduais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, conforme definido pelo STF na ADPF nº 854/DF, especialmente no que tange à implementação de **PLATAFORMA DIGITAL UNIFICADA** de transparência específica para emendas parlamentares (com indicação de data, número, valor, fase da despesa, modalidade de emenda, parlamentar autor, órgão ou entidade favorecida, existência de convênio e/ou plano de trabalho) e à incorporação de **identificadores contábeis específicos** que associem cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem, conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal,



atentando-se para os novos códigos fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir do exercício financeiro de 2025[2];

4. No que tange à execução das **EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS**:

1. Que seja inserido no sistema ***Transferegov.br***, ou outro que vier a substituí-lo, ou ainda nos que forem criados para atender à decisão do STF em âmbito estadual ou municipal, previamente ao recebimento dos recursos, a **proposta ou plano de trabalho** contendo o objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução, o prazo da execução, a classificação orçamentária da despesa, prestação de contas e outras informações pertinentes, sob pena de configurar impedimento de ordem técnica à execução (art. 10, X e XIII da LC 210/2024);
2. Que as propostas ou planos de trabalho relativos a emendas parlamentares relacionadas à **área da saúde pública** sejam previamente submetidas à aprovação das instâncias de governança do SUS;
3. Que seja observada a obrigatoriedade da criação de **conta bancária específica para cada emenda parlamentar**, com a devida indicação no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo, sendo vedada a utilização de contas intermediárias, a realização de saques na “boca do caixa” ou mecanismos similares que impeçam a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final dos recursos;
4. Que seja observada a necessidade de que as **entidades privadas sem fins lucrativos (ONGs, OSs, OSCs, OSCIPs etc.)** beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade determinados pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de prevenir o uso indevido ou desvirtuado desses recursos;
5. Que seja apurada e identificada a existência de eventuais **impedimentos de ordem técnica** para execução de emendas parlamentares, conforme disposto no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024 e no art. 10 da



Lei Complementar Estadual nº 219/2024.

6. Que seja cumprida a **comunicação** exigida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 210/2024;
7. Que sejam **publicadas as normas e/ou orientações** acerca da aplicação e da prestação de contas referentes às emendas parlamentares.

-

Por fim, solicita-se que seja respondido, no **prazo de até 20 (vinte) dias úteis**, se os notificados pretendem acatar a presente Recomendação Ministerial, caso em que se solicita o **encaminhamento do PLANO DE AÇÃO DETALHADO** mencionado no item “2)”, bem como demais documentos pertinentes à instrução do presente Procedimento Administrativo.

[1] Resolução nº 164/17-CNMP, art. 1º.

[2] PORTARIA STN/MF Nº 1.307, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

Itaperuna, 15 de dezembro de 2025

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4872